



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/SEPPE/SEPLE

ATA DA 68ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA), PRESENCIAL (VIDEOCONFERÊNCIA), EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Carlos Augusto Amaral Oliveira, Cláudio Portugal de Viveiros e Lourival Carvalho Silva.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Leonardo Puntel e Celso Luiz Nazareth.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente agradeceu a presença dos Ministros e seus respectivos cônjuges no jantar de confraternização oferecido na data de ontem.

Em seguida, o Presidente informou que, em razão da informação recebida de que o almoço com o Presidente da República ocorrerá em 19 de dezembro, cancelou o almoço dos Ministros após a última Sessão de Julgamento do Ano Judiciário de 2023 previsto para mesma data, tendo substituído o evento por confraternização, a realizar-se em 18 de dezembro, às 18 horas, na sala da Presidência, após a Sessão Administrativa Extraordinária Presencial agendada para a mesma data.

Logo após, o Presidente registrou que a Sessão Administrativa Extraordinária Presencial, prevista para 18 de dezembro, terá início às 15 horas.

Por fim, o Ministro Presidente demonstrou satisfação com sua ida ao Congresso Nacional, informando que continuará o trabalho pela aprovação da PEC nº 4/23 (que estabelece uma vaga para a Justiça Militar no Conselho Nacional de Justiça) e pelo recolhimento das assinaturas necessárias para a Proposta que amplia a competência da Justiça Militar da União.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Concedida a palavra, o Ministro LOURIVAL CARVALHO SILVA fez referência às efemérides e fatos históricos a seguir registrados com as respectivas homenagens:

13 DE DEZEMBRO – DIA DO MARINHEIRO

Celebramos, no dia 13 de dezembro, o Dia do Marinheiro.

A efeméride foi instituída pelo então Ministro da Marinha, Almirante Alexandrino Faria de Alencar, para homenagear o nascimento do Almirante Joaquim Marques Lisboa, o Marquês de Tamandaré.

Este herói da Pátria teve destacada atuação durante o período imperial brasileiro, principalmente, no Segundo Reinado. Seu patriotismo é digno de ser exaltado.

Lutou nas Guerras da Independência, a bordo da Fragata Niterói, e comandou navios de guerra da Marinha Imperial, na Guerra da Cisplatina.

No Segundo Reinado, já no posto de Capitão de Mar e Guerra, foi o primeiro comandante da Fragata a vapor D. Afonso, primeiro navio de guerra de grande porte incorporado à Marinha do Brasil, construído na Inglaterra. No comando desse navio, dentre outras atuações impertérritas, ajudou a defender Recife, durante a Revolta Praieira, em 1849.

Como Oficial-General, comandou a Força Naval brasileira no Rio da Prata, entre os anos de 1864 a 1866. Seu comando foi decisivo na Tomada de Paissandu.

Faleceu, no Rio de Janeiro, em 20 de março de 1897.

O Marquês de Tamandaré é referência não apenas para os homens e mulheres do mar, mas para a humanidade, constituindo-se um grande exemplo de amor à Pátria.

O fogo sagrado que ardeu no coração do Patrono da Marinha brasileira é o mesmo que arde nos corações de todos os marinheiros e marinheiras incorporados às fileiras da nossa amada Marinha do Brasil e que juraram defender o Brasil com o sacrifício da própria vida. Os valores que trazem arraigados na alma são pautados na Rosa das Virtudes e alicerçados nos princípios da hierarquia e da disciplina. Eles refletem a vontade soberana dos nossos bravos nautas nas palavras do próprio Almirante Tamandaré: “Sou marinheiro e outra coisa não quero ser”.

Assim, este Superior Tribunal Militar registra a sua justa homenagem ao Dia do Marinheiro.

14 DE DEZEMBRO – DIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Dia do Ministério Público em 14 de dezembro é uma data comemorativa que celebra a instituição responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no Brasil.

A data foi escolhida porque foi em 14 de dezembro de 1981 que foi sancionada a primeira Lei Orgânica do Ministério Público, que definiu as regras gerais do Ministério Público Federal.

Em 1988, a Constituição Federal reconheceu o Ministério Público como Instituição permanente e essencial à função do Estado, e em 1993, a Lei Orgânica do MP (8.625/1993) estabeleceu normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

O Ministério Público é composto pelo Ministério Público da União, que abrange o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e pelos Ministérios Públicos dos Estados, que atuam nas respectivas unidades federativas.

O Ministério Público atua em diversas áreas, como direitos sociais, fiscalização de atos administrativos, criminal, consumidor e ordem econômica, meio ambiente e patrimônio cultural, combate à corrupção, populações indígenas e comunidades tradicionais, direitos dos cidadãos, controle externo da atividade policial e sistema prisional.

O Ministério Público é fiscalizado nas esferas administrativa, financeira e disciplinar pelo Conselho Nacional do Ministério Público

13/12/1968 (repetido em 13/06/1973) - **Trecho do livro: A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO ATRAVÉS DOS TEMPOS: Ontem, Hoje e Amanhã**, Pág. 65, de autoria do Ten Brig Ar Refm Cherubim Rosa Filho, Ministro aposentado do STM, sobre a atuação da JMU:

“Torna-se imperioso esclarecer que a JMU, através da sua história, nunca jurisdicionou como uma Justiça de Exceção; necessário se torna verificar o seu desempenho através dos tempos.

Vale, também, invocar o período do regime militar, cuja isenção, independência e proibidade na prestação jurisdicional levaram juristas, advogados e jornalistas como Heleno Fragoso, Sobral Pinto, Aliomar Baleeiro, Tércio Lins e Silva, Paulo Brossard e jornalista Carlos Castello Branco a se manifestarem publicamente elogiando a correção, altivez e serenidade de sua atuação.

Cabe destacar, dentre tantos, um caso que bem diz o papel da Corte Maior militar na distribuição de justiça.

No dia 13 de dezembro de 1968, a conjuntura nacional levou o poder constituído a baixar o Ato Institucional nº 5, cujo artigo 10 estampava a suspensão da garantia individual do Habeas Corpus “(...) nos casos dos crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”.

Estava, pois, suspensa a garantia individual do Habeas Corpus. O Superior Tribunal Militar, em um posicionamento independente para aquela época, passando a examinar as alegações de coação ao direito de liberdade dos cidadãos que junto a ele postulavam, através de uma construção processual, usou um instrumento constitucional então vigente: o direito de petição.

O Egrégio STM, não podendo conhecer dos pedidos do “santo remédio”, mas constatando evidente constrangimento e fiel a sua vocação libertária, recebia o pedido como representação e determinava a baixa dos autos ao juízo a quo, para que decidisse como de direito.

Foi o eminente ministro Dr. Amarílio Salgado quem primeiro sugeriu à Corte tal caminho, que visava, inicialmente, somente à quebra da incomunicabilidade, pois, à época, de igual modo, não podia ser apreciada e, posteriormente, passou a ter uma aplicação mais ampla.

Como exemplo, podemos citar o caso da incomunicabilidade dos presos políticos, proibidos de manter contato com seus advogados na vigência da Lei de Segurança Nacional, e que teve decisão histórica na Representação nº 985 - Julgamento em 13/06/1973 - Relator Ministro Amarílio Salgado.

Por dependência do HC 31.039, cujo paciente José Carlos Brandão Monteiro, preso incomunicável no DEOPS desde 21 de maio p.p, representa a fim de que possa comunicar-se com seu advogado e familiares. Advogado Dr. Mário Simas - UNANIMEMENTE DEFERIDA A REPRESENTAÇÃO, a fim de que seja quebrada a incomunicabilidade.

Como representação, portanto, e não como Habeas Corpus, cuja garantia se encontrava suspensa, o Tribunal propiciou o exame de inúmeros casos, devolvendo a plenitude do direito de liberdade a cidadãos atingidos pelos que, à época, restringiram esse direito, impulsionados por motivos que ao tribunal da História caberá julgar.

15/12/1960 - *Chega ao Rio a Comissão que teve a incumbência de proceder à exumação dos 462 corpos sepultados no cemitério brasileiro na cidade de Pistoia, trazendo os corpos em caixas individuais de zinco, encerradas em urnas de madeira.*

22/12/1960 - *Seguindo em cortejo fúnebre pela Avenida Rio Branco, as urnas com os restos mortais dos pracinhas mortos na Itália foram levadas para o Monumento e colocadas nos respectivos jazigos do Mausoléu. Uma das urnas de mortos não identificados passou a simbolizar o “Soldado Desconhecido” e foi entregue pelo marechal Mascarenhas de Moraes, ao então presidente da República, Juscelino Kubitschek, que a depositou na base do Pórtico Monumental, onde se encontra até hoje.*

16/12/1830 - DATA DE DECRETAÇÃO DO 1º CÓDIGO CRIMINAL BRASILEIRO.

O art. 308 estabelecia que os crimes militares fossem julgados de acordo com sua ordenação própria. Ao longo das seis décadas seguintes, até a Proclamação da República, foi essa lei que buscou moldar o comportamento dos brasileiros na vida em sociedade.

O Código Criminal do Império permitia que os juizes sentenciassem os cidadãos livres a uma dezena de penas diferentes, a depender do crime: morte na forca, galés (trabalhos públicos forçados, com os indivíduos acorrentados uns aos outros), prisão com ou sem trabalho, banimento (expulsão definitiva do Brasil), degredo (mudança para cidade determinada na sentença), desterro (expulsão da cidade onde se deu o crime), suspensão ou demissão de emprego público e pagamento de multa. A prisão podia ser perpétua ou temporária, assim como as galés, o degredo e o desterro.

Quando o Código Criminal foi assinado por D. Pedro I, fazia apenas oito anos que o Brasil havia se tornado um Estado independente. Era o período de sepultar as instituições coloniais e construir as nacionais.

A Constituição havia nascido em 1824. O Senado e a Câmara, em 1826. O Supremo Tribunal de Justiça, em 1828. Faltava um código legal que balizasse a conduta dos súditos e, assim, garantisse a ordem e a segurança dentro da nova nação.

Não é que o Brasil do Primeiro Reinado fosse uma terra sem lei ou estivesse mergulhada no caos social antes da criação do Código Criminal. Apesar da ruptura com Portugal, uma série de leis lusitanas baixadas na época da Colônia (1500-1815) e do Reino Unido (1815-1822) continuaram valendo. Uma delas eram as Ordenações Filipinas, de 1603, que tinham uma parte dedicada exclusivamente às questões criminais, porém, já estava em larga medida claramente ultrapassada no século 19.

Crimes e penas da época do absolutismo monárquico não faziam sentido na era do liberalismo político. Entre as punições, figuravam falar mal do rei e praticar feitiçaria. Entre as penas, a amputação de membros e a marcação da pele com ferro em brasa.

Outro problema era que, estando boa parte das Ordenações Filipinas em desuso, muitos juizes se sentiam liberados para julgar os processos ao seu bel-prazer, aplicando a velha lei quando lhes convinha, por vezes atendendo a interesses escusos. Não havia o que hoje se chama segurança jurídica.

Após intensos debates no Parlamento, o Código Criminal entrou em vigor prevendo, sim, a pena de morte. Ela, entretanto, ficava limitada a três casos: homicídio com certos agravantes (como utilizar veneno ou incêndio, fazer emboscada ou matar em troca de pagamento), latrocínio (roubo seguido de homicídio) e liderança de insurreição escrava.

A maioria penal era de 14 anos.

O Código Criminal refletiu não apenas o momento social do Brasil de 1830, mas também o momento político. O conteúdo da lei representou uma derrota para D. Pedro I e uma vitória para seus muitos adversários no Parlamento.

Ao contrário do que o imperador provavelmente desejava, a lei não previu a pena de morte para nenhum crime político.

Esta foi uma das leis mais modernas do mundo naquele momento, mesmo prevendo distinções entre os réus livres e os escravizados.

O Código Criminal de 1830 não seria adequado aos olhos de hoje, mas ele representou uma evolução grande na sua época. A pena de morte e as galés, na letra da lei, passaram a recair de forma igual sobre todos. Não deixa de ser um início significativo de isonomia.

Outra mudança notável do Código Criminal foi o estabelecimento da prisão com trabalho: os códigos modernos, como o do Brasil, trouxeram o entendimento de que as penas deveriam tanto afastar o criminoso da sociedade, para protegê-la, quanto tentar reabilitá-lo para a futura volta ao convívio social. O trabalho dentro das casas de correção tinha esse objetivo. Foi nesse momento que as prisões começaram a se espalhar pelo Brasil.

De tão vanguardista, o Código Criminal do Império serviria de molde até para nações europeias, como a Espanha e Portugal.

O Brasil, por sua vez, se inspirou nos raros países que, pouco tempo antes, haviam enterrado suas velhas e violentas normas penais, como a Prússia e a França revolucionária.

A existência da pena capital não tirava a modernidade do código brasileiro. Primeiro, porque a morte estava prescrita para pouquíssimos casos. Depois, porque países com códigos igualmente avançados também continham essa pena, que era aplicada a muitas outras situações, inclusive crimes políticos.

Essa lei criou no país uma tradição de direito penal moderno que se mantém até hoje.

Dando seguimento, o Ministro Presidente saudou os integrantes da Marinha do Brasil pela data comemorativa, na pessoa do Ministro Cláudio Portugal de Viveiros e, igualmente, cumprimentou a Instituição do Ministério Público, na pessoa do Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, pelo Dia do Ministério Público.

Logo após, o Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS externou seus agradecimentos, em nome da Marinha do Brasil, pelas palavras generosas proferidas pelo Ministro LOURIVAL CARVALHO SILVA, discorrendo acerca da cerimônia realizada, na manhã de hoje, no grupamento de Fuzileiros Navais e ainda mencionando a comemoração principal que ocorrerá, hoje à tarde, a bordo do Navio Atlântico, onde serão feitas as condecorações da Medalha Mérito Tamandaré. Por fim, reafirmou o orgulho nutrido pela Marinha do Brasil que trabalha além do horizonte, longe das vistas da sociedade, em prol da soberania nacional.

Prosseguindo, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ saudou, em nome dos Ministros civis, os Ministros da Marinha pela passagem do Dia do Marinheiro, bem como todos os integrantes da Força. Na sequência, agradeceu a menção do Ministro LOURIVAL CARVALHO SILVA ao Dia Nacional do Ministério Público, data comemorativa em razão da sanção da LC 40/81 (Estatuto do Ministério Público), embora o Ministério Público da União já estivesse constituído desde a Lei Federal nº 1.341, de 1951.

Ainda, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, com a permissão do Ministro LOURIVAL CARVALHO SILVA, relembrou que o Conselho de Guerra de Portugal, instituído em 1640, já previa designação de um Promotor da Justiça, dentre 1 dos 3 Desembargadores do Paço que tomavam assento. Tal afirmação do ponto de vista da história do Direito é de notória relevância, uma vez que o termo Ministério Público e Promotor de Justiça só veio a ser ventilado a partir da Revolução Francesa e, no Brasil, com o Código de Processo Penal comum de 1841, criando a figura do Promotor Público, modificada somente em 1981, com a Lei Complementar quando o membro que atua na 1ª Instância passou a ter a denominação de Promotor de Justiça.

Concedida a palavra, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli agradeceu as referências prolatadas pela Corte em homenagem ao Dia Nacional do Ministério Público a ser comemorado amanhã, muito embora o Ministério Público Militar rememorando a data do Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920, realize a comemoração nesta segunda data, 30 de outubro. No entanto, de fato, a Lei nº 8.625/93 instituiu no seu art. 23 o Dia Nacional do Ministério Público, uma data que reporta à LC 40/81 que traz o arcabouço do Ministério Público dos Estados, com regras que depois foram reverberadas e ampliadas pela Constituição da República de 1988. Ao final, endossou os cumprimentos dirigidos a valorosa Marinha do Brasil, os legítimos herdeiros de Tamandaré.

Por fim, o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado externou seus votos de boas festas nesse fim de ano com um ano novo cheio de realizações.

JULGAMENTOS

REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE Nº 7000402-66.2023.7.00.0000/DF. RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR:

MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. **REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **REPRESENTADO:** LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA BRAGA. **ADVOGADOS:** SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS (OAB DF59182), TATIANA SOARES DAS NEVES LEAL (OAB DF050620) e EDUARDO BITTENCOURT CAVALCANTI (OAB DF067945).

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu rejeitar o requerimento formulado pela Defesa, analisado em sede de questão de ordem, para a produção de provas testemunhais, documentais e depoimento pessoal, por inexistir viabilidade jurídica para acolhimento do pedido. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, decidiu julgar procedente a Representação proposta pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Antônio Pereira Duarte, para declarar o TC R/1 Ex LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA BRAGA indigno para o oficialato e, em consequência, determinar a perda de seu posto e de sua patente, "ex vi" do art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da CR/88; art. 120, inciso I, da Lei 6.880/1980; e art. 115 do Regimento Interno deste Superior Tribunal Militar. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES declarou-se suspeito, consoante o disposto no art. 141 do RISTM. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Advogado de Defesa, Dr. Eduardo Bittencourt Cavalcanti.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 7000765-53.2023.7.00.0000/RJ - SEGREDO DE JUSTIÇA. RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **IMPETRANTE:** M. V. D. S. **ADVOGADAS:** BRUNA BRITO SILVA DOS REIS REBELLO (OAB RJ126483) e LUCIANA COLARES MANSANO (OAB RJ103764). **IMPETRADO:** J. F. S. – J. M. D. U. - 2ª A. D. 1ª CJM - RIO DE JANEIRO.

Na forma do art. 79 do RISTM, pediu **vista** o Ministro LOURIVAL CARVALHO SILVA, após o voto do Relator, Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, que conhecia do "Writ" e denegava a Segurança, para manter integralmente as Decisões proferidas nos autos do PQS nº 7000803-35.2023.7.01.0001 e do PQS nº 7000805-05.2023.7.00.0000, em 4 de setembro de 2023. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS aguardam o retorno de vista. Na forma regimental, usaram da palavra a Advogada de Defesa, Dra. Bruna Brito Silva dos Reis Rebello, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. A Defesa será intimada do retorno de vista para a sequência do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7000698-88.2023.7.00.0000/PR. RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **REVISOR:** MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** OWAIRÃ TAOÊ RECALCATI. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar para, reformando a Sentença absolutória recorrida, condenar o Réu ex-Cb OWAIRÃ TAOÊ RECALCATI à pena de 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, como incurso no crime do art. 334 do CPM, em regime prisional inicialmente aberto, com o direito de recorrer em liberdade e com benefício do "sursis" pelo prazo de 2 (dois) anos, nas condições do art. 626 do CPPM, à exceção de sua alínea "a", acrescida da obrigatoriedade de comparecer trimestralmente perante o Juízo da Execução, designando o Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM, para presidir a audiência admonitória, "ex vi" do art. 611 do Diploma Processual Castrense. Os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e LOURIVAL CARVALHO SILVA não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000515-20.2023.7.00.0000/DF. RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **RECORRIDO:** ARILSON SANTOS DE LIMA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão realizada no período de 23 a 26 de outubro de 2023, após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, o Tribunal Pleno, **por maioria**, rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Militar e acolhida pelo Ministro

CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA (Relator), que declarava, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, por manifesta violação ao art. 2º e ao art. 5º, "caput", e seu inciso XLVI e § 2º, e ao art. 142, na forma do art. 97, todos da Constituição Federal, para afastar a aplicação ao presente caso e determinava o prosseguimento da execução da pena, nos autos do Processo de Execução Penal nº 9000001-65.2022.7.03.0103, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), em desfavor do sentenciado ARILSON SANTOS DE LIMA. Consoante o disposto no art. 69, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Ministro Presidente, rejeitando a preliminar. Na conformidade do disposto no art. 79, § 6º, do RISTM, proferiu voto acolhendo a preliminar o Ministro LEONARDO PUNTEL. Na sequência, **no mérito**, o Tribunal Pleno, **por maioria**, vencido o Relator, decidiu negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar, para manter a Decisão proferida nos autos do Processo de Execução da Pena nº 9000001-65.2022.7.03.0103, que concedeu ao Sentenciado ex-Soldado do Exército ARILSON SANTOS DE LIMA o Indulto presidencial, declarando extinta a sua punibilidade, com base no inciso II do art. 123 do Código Penal Militar, c/c o art. 5º do Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022. Os Ministros CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA (Relator) e LEONARDO PUNTEL conheciam e davam provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar da União, para, reformando na íntegra a Decisão proferida pela Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 3ª CJM, indeferir o pedido Defensivo de concessão de indulto, nos autos do Processo de Execução Penal nº 9000001-65.2022.7.03.0103, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), referente a ARILSON SANTOS DE LIMA. Os votos dos Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e LEONARDO PUNTEL foram computados consoante o disposto no art. 79, § 6º, do RISTM. Relator para Acórdão Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA (Relator) fará voto vencido. O Ministro LOURIVAL CARVALHO SILVA não participou do julgamento. Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

A Sessão foi encerrada às 18 horas.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 19/12/2023, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno



Documento assinado eletronicamente por **SONJA CHRISTIAN WRIEDT, SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO**, em 19/12/2023, às 09:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 19/12/2023, às 11:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3532973** e o código CRC **D4A88763**.